

ADMINISTRAÇÃO GERAL

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

35(493)072.6:350.78

A Função da Inspeção de Finanças na Organização do Contrôlo Administrativo Interno na Bélgica

G. DERNOUCHAMPS

Tradução de LYGIA AZEVEDO

A instituição, na Bélgica, pelo decreto real de 7 de junho de 1938, de uma "Inspeção de Finanças" orgânicamente subordinada à Comissão de Orçamento mas, administrativamente, ao Ministério da Fazenda, encontra sua justificação na tradição e na experiência adquirida no controle administrativo interno, de que é ela o principal instrumento nos departamentos ministeriais.

Ao contrário da instituição francesa do mesmo nome fundada em 1801 e incumbida principalmente do controle da receita, a Inspeção de Finanças belga é precipuamente chamada a cooperar com a Comissão de Orçamento, o Ministro da Fazenda, o Primeiro Ministro e o titular de cada Ministério, para exercer, em nome do Poder Executivo, função de controle destinada a verificar o caráter econômico (*économicité*) das despesas públicas e a procurar os aperfeiçoamentos possíveis na organização dos serviços. (1)

Este controle se aplica a todas as despesas e serviços dos vários departamentos ministeriais, inclusive aos fundos especiais. Estende-se, igualmente, às despesas das entidades de direito público, também chamadas "entidades paraestatais", submetidas, pela lei de 16 de março de 1954, a modalidades

(1) Cf. Exposição de motivos ao Rei que acompanhou o decreto real de 7 de junho de 1938.

Em virtude do princípio da separação de poderes, fora de suas prerrogativas inerentes à votação prévia do orçamento do Estado o Parlamento não pode exercer senão um controle a *posteriori* sobre os atos relativos à execução do orçamento quando da discussão e aprovação das contas. Não obstante sua aprovação prévia à liquidação das despesas, o Tribunal de Contas pode defrontar-se com obrigações que, conquanto eventualmente infringentes de certas normas da contabilidade pública, serão consideradas juridicamente válidas em relação a outros credores do Estado.

As várias autoridades tanto do Executivo quanto do Legislativo poderão assim, ser colocadas ante o *fato consumado*, sem garantias correspondentes. Eis por que, desde a criação da Inspeção de Finanças, todos os esforços do controle administrativo interno se têm concentrado na execução do orçamento. Existe, no entanto um nexo entre as condições de elaboração do orçamento e o controle da sua execução. Este nexo é inerente à própria concepção do controle orçamentário e contábil, cuja honesta aplicação, se se deve verificar nos negócios privados, muito mais se impõe quando se trata do controle da administração pública.

peculiares de contrôle em virtude de sua autonomia administrativa, orçamentária, contábil e financeira. Os inspetores de finanças, em sua maioria, atuam na qualidade de delegados do Ministro da Fazenda (com os poderes de um Comissário do Governo) junto aos conselhos administrativos desses organismos.

Após uma brevíssima experiência — incompleta, aliás — de desconcentração do contrôle administrativo interno, resultante da aplicação do decreto do Regente de 20 de outubro de 1946, o mecanismo de intervenção previsto pelo citado decreto de 7 de junho de 1938 foi quase integralmente restabelecido e confirmado pelos decretos reais de 15 e 16 de dezembro de 1948. (2)

Os inspetores de finanças são credenciados pelo Ministro da Fazenda junto ao titular de cada pasta ministerial, cumprindo-lhes destarte aconselhar o Ministro sobre todos os projetos *suscetíveis de repercussão financeira*. Seu assessramento é, além disso, requerido em tôdas as questões que lhe são submetidas, em quaisquer assuntos, pelo titular da pasta ministerial interessada e, em matéria orçamentária, pelo Primeiro Ministro e pelo Ministro da Fazenda. Cada parecer é dado em forma de relatório, do qual uma cópia é obrigatoriamente enviada ao Ministro da Fazenda e, se fôr o caso, ao Primeiro Ministro, a quem está afeta, na Bélgica, a administração geral. Não podem êles imiscuir-se na gestão dos serviços, nem dar ordens que visem a obstar ou suspender qualquer providência. Sua função restringe-se ao aconselhamento com o caráter de informação *obrigatória*, destinada a garantir o funcionamento do contrôle administrativo interno mantendo íntegra a competência decisória das respectivas autoridades ministeriais.

A maioria dos projetos que acarretem repercussões financeiras dependem, efetivamente, de decisão ou da Comissão de Orçamento, ou do Ministro da Fazenda, ou, ainda, do Primeiro Ministro, de acôrdo com a natureza das matérias de que se cogite.

É indispensável a concordância prévia, em primeira instância, da Comissão de Orçamento, — que se compõe do Primeiro Ministro, do Ministro da Fazenda e de outros dois Ministros designados pelo Rei — não só para os projetos concernentes à elaboração ou modificação das bases do orçamento do Estado como, também, para os projetos de regulamentação relativos à concessão de subvenções. Essa concordância é igualmente exigida, em instância recursal, no que tange aos projetos que devem ser submetidos à Comissão de Orçamento em caso de não aprovação pelo Ministro da Fazenda ou pelo Primeiro Ministro, nos assuntos sujeitos à jurisdição de cada uma daquelas autoridades.

Em primeira instância exige-se, também, a aprovação, respectivamente, do Ministro da Fazenda ou do Primeiro Ministro, não só para a concessão de

(2) Cf. A. MAGAIN, *A Inspeção de Finanças*, Bruxelas 1942, p. 15. Do mesmo autor, *O Cólígio de Finanças e a Contabilidade Pública*, 2 tomos, Bruxelas, 1946. Ver igualmente G. DERNOUCHAMPS, *O regime orçamentário belga e a experiência dos últimos anos*. Estudo apresentado ao Congresso de Eâle em 1949 e publicado nos trabalhos deste Congresso divulgados pelo Instituto Internacional de Finanças Públicas, Paris, Sirey, 1950, pp. 146-164.

subvenções ainda não regulamentadas como, também, para a aprovação de projetos relativos aos quadros, tabelas, vencimentos e gratificações do funcionalismo dos serviços centralizados e descentralizados do Estado. A aprovação do Ministro da Fazenda ou do Primeiro Ministro dispensa, para estes assuntos, o recurso à Comissão de Orçamento. Essas diferentes autoridades podem ainda decidir, cada uma na sua esfera de competência, se o parecer favorável da Inspeção de Finanças, em determinados "casos específicos", dispensa qualquer outro trâmite. Tal desconcentração na execução do controle dá flexibilidade aos atos submetidos ao controle orçamentário, administrativo e financeiro.

Todo este mecanismo, cujo exame revela a natureza e a extensão das funções de aconselhamento da Inspeção de Finanças, baseia-se no sistema colegiado. Na Bélgica, o Ministro da Fazenda não dispõe de poderes correspondentes ao "direito de veto", consignado na Constituição de alguns países. Todavia, a autorização formal do Ministro da Fazenda é expressamente exigida, ouvida a Comissão de Orçamento, para a modificação das bases orçamentárias do exercício em curso, a fim de não comprometer o equilíbrio do orçamento em execução. Seu referendo é taxativamente determinado em lei (art. 6.º da lei de 20 de julho de 1921) em todos os atos que importem em criação de empregos ou alteração de dispositivos regulamentares pertinentes a vencimentos e gratificações do funcionalismo. Esta medida legal, a única a estipular uma preeminência jurídica do Ministro da Fazenda, cujo cargo beneficia das prerrogativas concedidas à Comissão de Orçamento (3) é de natureza a assegurar a coordenação das atribuições do Ministro da Fazenda e do Primeiro Ministro.

Quando o Ministro titular se aventura a contrariar um parecer, sempre emitido, sob o aspecto orçamentário e financeiro, em relatório da Inspeção de Finanças, normalmente ele solicita a aprovação ou do Ministro da Fazenda ou do Primeiro Ministro. Em caso de esta lhe ser negada ou de serem modificadas as bases do orçamento do Estado, o assunto deve ser submetido à Comissão de Orçamento, que via de regra dirime a questão. Na hipótese, o Ministro

(3) A independência histórica das comunas belgas e as condições de expansão dos dois principais grupamentos humanos — flamengos e valões — que compõem a população belga dentro de uma economia geral altamente complexa, explica que nenhuma preponderância, além das prerrogativas reais que lhe constituem o traço de união, caracterize, a não ser sob forma colegiada a maioria das instituições nacionais e em particular, a organização do controle administrativo interno. Tais fatores explicam igualmente a tendência do Executivo para dirimir, exclusivamente no âmbito da administração, numerosas questões de política geral sem o auxílio dos elementos fornecidos pela elaboração de um orçamento criteriosamente coordenado. Evidentemente, isto dificulta não só o financiamento das despesas públicas como a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro geral. O próprio desenvolvimento da ação governamental e da gestão administrativa se retarda por isso. Houve, até, algumas vezes, uma tendência para atribuir parte da responsabilidade à Inspeção de Finanças. Deve assinalar-se porém que, pelo mecanismo da desconcentração, a Inspeção de Finanças representa precisamente o instrumento de uma simplificação de métodos e de reforçamento da ação do controle administrativo interno. As vantagens desta desconcentração reclamam, todavia, estas garantias que podem envolver a organização da contabilidade pública e a elaboração do orçamento do Estado.

titular pode ainda recorrer ao Conselho de Ministros, o que, politicamente, envolve a responsabilidade de todo o Gabinete.

As intervenções orgânicas do controle administrativo interno não estabelecem propriamente uma condição de validade jurídica dos atos praticados; correspondem, entretanto, a um princípio de "self-discipline" e à necessidade de conciliar e resguardar um duplo princípio, igualmente essencial: a autonomia ministerial e a solidariedade governamental.

Esta organização pode parecer bastante complexa. Adapta-se, no entanto, ao espírito das instituições nacionais e resiste ao confronto com outros países onde a organização do controle administrativo interno não permite, como na Bélgica, dirimir os conflitos de administração à luz de um debate em que todos os termos tenham podido ser objeto, principalmente por parte da Inspeção de Finanças, de uma investigação rigorosa, cujos resultados são transmitidos a todas as autoridades interessadas.

De qualquer maneira, a Inspeção de Finanças, cuja participação nesse controle é fundamental, constitui-se o instrumento de uma simplificação de métodos e de robustecimento da ação de controle administrativo interno, cuja organização, perfeitamente executável, atende a todas as exigências da gestão orçamentária, administrativa e financeira, assim como aos preceitos do direito público interno.

A evolução das finanças públicas e, simultaneamente, a necessidade de fortalecimento e racionalização do controle orçamentário justificam ainda mais a participação da Inspeção de Finanças nas atividades de controle administrativo interno. Elas fazem do orçamento do Estado o instrumento de uma vinculação obrigatória não somente entre as previsões orçamentárias e o programa de política governamental, mas, também, entre a política governamental e os princípios da política geral no que toca às exigências da economia nacional.

A necessidade desta dupla concordância, que, a curto e longo prazo, condiciona a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro geral à base do equilíbrio fundamental das finanças públicas (e vice-versa), não é nova mas adquiriu importância crescente depois da primeira guerra mundial e explica, de fato, todos os esforços desenvolvidos na Bélgica, no interregno entre as duas guerras, no sentido da consolidação do controle administrativo interno. (4)

(4) Estes esforços de consolidação do controle administrativo interno se têm traduzido sucessivamente: 1.º pelo estabelecimento da contabilidade dos empenhos de despesas (lei de 20 de julho de 1921) nas primitivas bases da contabilidade do Estado (leis de 15 de maio e de 29 de outubro de 1846); 2.º pela instalação definitiva da Comissão de Orçamento (decreto real de 11 de novembro de 1936), que sucedeu à Comissão do Tesouro, esta criada em 1926; 3.º finalmente, pela criação da Inspeção de Finanças (decreto real de 7 de junho de 1938).

Apesar da contabilidade dos empenhos, despesas sem prioridade e mesmo supérfluas poderiam ser afetadas aos créditos disponíveis exigindo assim vultosos créditos suplementares para as despesas ordinárias. Os esforços da Comissão do Tesouro encarregadas de fixar a ordem de urgência das despesas tendo em vista as condições do Erário revelaram-se insu-

“Fazei boa política e eu farei boas finanças”, já dizia, em essência, o Barão LUIZ a seus colegas de Governo, no princípio do século XIX. A recíproca também é verdadeira. As finanças públicas do Egito confirmam com um exemplo particularmente ilustrativo esta dupla verdade, (5) que outras experiências contemporâneas contribuiriam igualmente para evidenciar. Com efeito, o *deficit* financeiro da exploração agrícola do Egito (em 1933), agravado, a partir de 1930, pelo permanente *deficit* tanto da balança comercial quanto da balança de pagamentos, que, depois de 1884, não havia sido compensado senão mediante a utilização dos saldos positivos do período 1915-1919, demonstra que, realmente, êste desequilíbrio crônico (com tôdas as suas repercussões econômicas e sociais) resulta de uma deficiência da política geral, (6) desservida pela fragilidade da política governamental, determinada, em parte, pelas imunidades jurídicas e fiscais oriundas do regime das Capitulações. Cumpre assinalar principalmente que durante todo o período indicado o orçamento do Estado egípcio esteve em constante equilíbrio, permitindo mesmo a formação de uma reserva orçamentária sujeita, em parte, a uma cláusula de impossibilidade de aplicação. (7)

Esta experiência de economia aplicada demonstraria cabalmente, se a análise dos mecanismos econômicos, sociais e financeiros não bastasse para fazê-lo compreender, que hoje o equilíbrio econômico e financeiro geral pode ser comprometido não apenas pelo jôgo dos mecanismos monetários mas, também, e principalmente, pela inadaptação da política governamental aos princípios de uma política geral adequada no que diz respeito às exigências da economia nacional. (8)

ficientes, donde o apêlo feito à Comissão de Orçamento para opinar sobre a oportunidade das novas despesas e as possibilidades materiais de a elas fazer face. Chegou-se, assim, à conclusão de que era preciso recorrer a métodos dinâmicos de controle *in loco* a fim de que se pudesse dispor de informação direta e segura sobre a realidade das necessidades financeiras e as possibilidades de poupanças ou de melhor rendimento dos serviços. Esta a origem da Inspeção de Finanças.

(5) Apreciação extraída do prefácio do Prof. CASTERS ao trabalho de G. DERNOU-CHAMPS, *O Regime das Finanças Públicas do Egito e as Capitulações. Técnica — Instituições — Reformas. Para uma política de evolução econômica e social*. Biblioteca da Escola Superior de Ciências Comerciais e Econômicas da Universidade de Liege, Volume XXIV, editado sob os auspícios do Instituto Belga de Finanças Públicas, Bruxelas, 1942, pp. 212 e seguintes.

(6) Sentem-se hoje os entrechoques internacionais dêste desequilíbrio prolongado, não atribuível unicamente à perda do ágio *prime* na venda do algodão do Egito. A qualidade das variedades médias e superiores, a mão-de-obra barata, o potencial de melhoria das culturas formam uma “substancial margem de concorrência”, decorrente de um esforço coordenado de política geral visando principalmente à educação profissional, à pesquisa aplicada e ao crédito agrícola (Ver o trabalho acima. pp. 118, 121, 134, 165 e seguintes). Esta demonstração não tem caráter restrito; interessa, por exemplo, ao futuro das integrações econômicas e às condições do equilíbrio social, econômico e financeiro do mundo de amanhã.

(7) Cf. *op. cit.* p. 69.

(8) Uma verificação análoga de alcance prático encontra-se no recente *Relatório do Tribunal de Contas de França, relativo aos anos de 1953-1954* (Imprensa Oficial, Paris, 1956, p. 38), formulada nos termos seguintes: “A concepção tradicional segundo a qual a despesa pública não devia ter muita influência sobre a economia geral, limitando-se O Estado

As conseqüências, hoje graves, das infringências a esta regra de interdependência, considerada no plano internacional, onde tende a se estabelecer mais estreita solidariedade econômica e social entre os países interessados, procedem sobretudo das causas seguintes:

- 1) volume e complexidade da gestão orçamentária, administrativa e financeira do Estado;
- 2) crescimento incessante do "tecnicismo" e importância adquirida pelos problemas da produtividade, que afetam, através da propagação das novas invenções, todo o setor público da produção de serviços e de consumo de bens, a ponto de influenciar o funcionamento e as diretrizes da economia geral;
- 3) complexidade dos problemas econômicos, sociais e financeiros e, particularmente, as exigências da seguridade social, que influenciam de maneira muitas vezes inesperada o equilíbrio econômico e financeiro geral e a gestão propriamente orçamentária e financeira do Estado;
- 4) necessidade de equacionamento dos problemas econômico-sociais contemporâneos, a fim de oferecer soluções construtivas e inovadoras que correspondam, a curto e longo prazo, às exigências do equilíbrio econômico-financeiro geral.

Considerando o atual entrosamento entre a gestão das finanças públicas e o conjunto da vida econômica e social, o professor REUTER, relator, no Congresso do Instituto Internacional de Finanças Públicas de Bâle (1949), da tese *O orçamento no quadro da economia nacional*, não hesitou em concluir que o Estado é, destarte, obrigado a "definir suas intenções e a fixar uma política econômica geral que incorpore um aspecto orçamentário que dela seja ao mesmo tempo a conseqüência e o instrumento". (9)

O estabelecimento de uma colaboração mais estreita entre as previsões orçamentárias, os princípios da política governamental e as diretrizes da política geral que atendam às exigências fundamentais da economia nacional e internacional, condiciona, conseqüentemente, as bases de uma sadia gestão orçamentária, administrativa e financeira, assim como o desenvolvimento de qualquer política governamental construtiva, realmente preocupada com poupanças e equilíbrio permanente.

Esta nova exigência da gestão pública legitima-se pelas regras do direito público interno. Efetivamente, sabe-se que ao votar o orçamento do Estado,

a tarefas de ordem política, realmente está hoje, em França como na maioria dos países, amplamente superada; não somente o volume das operações aumentou como sua própria natureza se modificou em virtude das numerosas intervenções do Estado na economia e, principalmente, dos investimentos cujo encargo é assumido e cuja amplitude e finalidade não deixam de repercutir sobre os investimentos privados. *Destarte, o equilíbrio orçamentário e o equilíbrio econômico geral podem cada vez menos ser encarados separadamente.* De outro lado, o acréscimo dos encargos públicos e as dificuldades sempre crescentes de encontrar recursos com que satisfazê-los tornaram necessária uma pesquisa mais profunda do custo dos serviços públicos indispensáveis à satisfação das necessidades gerais, assim como de seu rendimento." (Nota: o grifo é do autor).

(9) Cf. G. DERNOUCHAMPS, *O regime orçamentário belga e a experiência dos últimos anos*, loc. cit., Paris, Sirey, 1950 p. 10.

o Parlamento visa a delimitar os poderes e a ação da política governamental. Esta delimitação se tornaria ineficaz se não fôsse previamente adaptada, pelo próprio conteúdo do orçamento, às realidades da vida econômica e social de cada país.

Esta adaptação prévia igualmente se conforma à "técnica" do controle orçamentário e contábil, a qual consiste essencialmente em poder apreciar as realizações no quadro mesmo de previsões iniciais bem elaboradas, a fim de alcançar um duplo objetivo, permanentemente proposto à sagacidade dos inspetores de finanças, a saber:

- 1) busca sistemática de poupanças orçamentárias;
- 2) melhoria do rendimento de todos os serviços prestados.

Este duplo objetivo do controle administrativo interno, que logicamente visa à realização de economias graças a um melhor rendimento da gestão pública em geral, confirma, também ele, a urgente necessidade, para os fins da elaboração orçamentária, de uma coordenação prévia entre as bases da política orçamentária, administrativa e financeira e as diretrizes da política geral, no que respeita às exigências da economia nacional.

A execução desta reforma reclama principalmente:

- 1) o aperfeiçoamento da contabilidade pública, a fim de tornar possível a comparação entre as previsões e as realizações, de acordo com as investigações indispensáveis a uma correta apreciação do rendimento e da produtividade das despesas, em conformidade com os objetivos da política governamental;

- 2) a transformação do orçamento do Estado em um verdadeiro programa de ação governamental e, em consequência, a revisão dos métodos de elaboração das estimativas orçamentárias, tendo em vista a melhor coordenação dessa elaboração e do controle da execução orçamentária;

- 3) o estudo *permanente* da política orçamentária, administrativa, econômica, social e financeira em função das diretrizes da política geral encarada não apenas no âmbito das concepções puramente políticas mas, também, definida cientificamente (10) como consequência de pesquisas fundamentais sobre as realidades da vida econômica e social e a gestão das finanças públicas.

Considerados sob seu aspecto orçamentário e financeiro, estes estudos de economia aplicada poderiam ser realizados pela inspeção de Finanças tanto na esfera da administração ordinária dos departamentos ministeriais como na de trabalhos decorrentes de uma concepção de alcance mais geral.

O ajustamento entre os resultados dos estudos gerais e os dos estudos aplicados assegurariam às conclusões todo o pragmatismo que exige a adaptação da gestão pública às necessidades da vida política. Participando de tais pesquisas, a Inspeção de Finanças poderia delas extrair os dados indispensáveis à elaboração das análises e das sínteses reclamadas pela execução do controle administrativo interno.

(10) Métodos dedutivos; métodos de observação; métodos experimentais.

Em uma palavra, a experiência das atividades de controle administrativo interno, juntamente com os resultados concordes das pesquisas de economia aplicada e com o estudo dos princípios clássicos do direito orçamentário, se conjugam para demonstrar a necessidade de uma melhor "elaboração" do orçamento do Estado, que contribuiria para restituir à função orçamentária a plenitude do papel a ela reservado pelos preceitos do direito público interno.

Poder-se-ia, com efeito, atingir os seguintes resultados principais:

1) elaboração de previsões orçamentárias mais seguras porque correspondendo melhor aos elementos de uma política governamental que teve em conta as exigências do equilíbrio econômico-financeiro geral;

2) promoção, graças à melhor elaboração do orçamento, de uma ação governamental e de uma gestão administrativa realmente construtivas porque melhor adaptadas às condições de expansão e proteção da economia nacional;

3) possibilidade de mais fácil divulgação das sínteses e análises comparadas que intervêm na preparação e execução do orçamento orientadas pelas exigências da economia nacional e internacional; (11)

4) fortalecimento e melhoria da função do Parlamento, colocado em condições de discutir e votar o orçamento do Estado à base de informações válidas e controláveis no que tange às repercussões da política orçamentária não só sobre o equilíbrio econômico-financeiro geral senão também sobre as condições de expansão ou de defesa da economia nacional;

5) ajustamento mais rápido, mais eficaz e melhor coordenado das previsões orçamentárias e da política governamental, em permanente harmonia com as condições de equilíbrio orçamentário, econômico e financeiro e a possibilidade de melhor caracterizar a competência dos responsáveis pelos gastos públicos e pela sua contabilização;

6) estabelecimento de "normas de rendimento" para as diferentes despesas administrativas e para os fornecimentos e prestações de serviços (obras públicas, por exemplo); determinação e comparação, por analogia, do "custo" e da "produtividade" das diferentes prestações, assim como fixação, através do orçamento, de uma "ordem de prioridade racional" das despesas de gestão e de investimentos públicos e, finalmente, determinação racional das economias orçamentárias requeridas pelas necessidades de equilíbrio financeiro imediato;

7) fortalecimento e coordenação não só da gestão administrativa como da ação de controle orçamentário e financeiro.

Daí resulta claramente que a função orçamentária não pode mais ter como finalidade quase exclusiva o controle da legalidade e da regularidade das despesas públicas simplesmente no limite material dos créditos votados. Constituindo a síntese de um programa de ação governamental baseado nas

(11) Sem dúvida, a importância de tal informação tornaria, no final de contas, a opinião pública mais diretamente sensível à realidade profunda dos problemas da vida econômica e social e, concomitantemente, da administração das finanças públicas, principalmente a curto e longo prazo. Poderiam, daí, resultar substanciais progressos tanto de ordem econômica e social quanto financeira.

diretrizes da política geral relativamente às exigências da economia nacional, os orçamentos e as contas do Estado reclamam um controle apropriado às suas novas finalidades, que as torne, de fato, representativas das tendências fundamentais da economia de cada país.

Não se deve excluir, portanto, a possibilidade de que o conjunto desta reforma possa tornar viável a utilização dos orçamentos e das contas do Estado não somente para promover, livre e espontaneamente, um melhor entrosamento das atividades do setor público e do setor privado dentro de cada economia nacional, mas, também, para coordenar, em regime de liberdade econômica e de defesa de um máximo de autonomia nacional, as condições de harmonização e readaptação das economias nacionais, empreendendo um esforço comum de integração econômica.

As condições de proteção dos equilíbrios fundamentais que condicionam a manutenção da prosperidade econômica e do progresso social exigem, atualmente, das comunidades nacionais e da coletividade internacional um esforço de *antecipação* capaz de assegurar a estabilidade das condições de existência e de trabalho do mundo de amanhã. Este esforço de antecipação deve obrigatoriamente recair tanto no setor do ensino como no dos investimentos e deve ainda levar em consideração o vulto dos encargos fiscais ou sociais a adaptar às exigências do equilíbrio fundamental das finanças nacionais. A própria importância destes objetivos é comprovada pela simples observação das flutuações da vida internacional. Ela decorre também dos imperativos da gestão pública no âmbito nacional.

Em virtude de suas diretrizes iniciais e das condições de recrutamento de seu pessoal, a Inspeção de Finanças está qualificada, na conformidade de suas atribuições regulamentares, para levar a bom termo tais atividades, que atendem à evolução das finanças públicas e às exigências do controle orçamentário.